

**TC 031.632/2016-5**

**Tipo de processo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Advogados/Procuradores:** Neomar Antonio Pezzin Junior (OAB/ES 19697); Jaely Rosa Merlim e outros; Paulo Aristóteles Amador de Sousa;

**Proposta:** prorrogação de prazo para atendimento de determinação

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades na implementação do Termo de Compromisso nº 891/2013-00-Siafi nº 677726 (peça 1), celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – SETOP, tendo como interveniente executor o Departamento de Estradas de Rodagem/ES – DER/ES, para a elaboração de projetos e execução das obras de implantação da Variante do Mestre Álvaro na Rodovia BR-101/ES, com extensão de 19,7km, em pista dupla, categoria IA.

2. Por meio do Acórdão 900/2018-TCU-Plenário (peça 112), prolatado em Sessão Ordinária de 25/4/2018, o Tribunal decidiu:

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Dnit dê completo atendimento às determinações contidas nos itens 9.2.2, 9.2.3 e 9.3 do Acórdão 1077/2017-Plenário mediante a apresentação dos seguintes elementos, acompanhados dos documentos comprobatórios cabíveis:

9.3.1. quanto ao item 9.2.2 do Acórdão 1077/2017-Plenário:

9.3.1.1. demonstração, de forma detalhada e com resultados quantitativos auferíveis, no sentido de que o plano de ataque proposto no item 8.7 do Relatório do Projeto Executivo - Plano de Execução das Obras contempla as condicionantes estabelecidas na determinação contida na referida determinação, em especial a minimização do desequilíbrio entre o faturamento e os respectivos custos dos serviços ao longo da obra;

9.3.2. quanto ao item 9.2.3 do Acórdão 1077/2017-Plenário:

9.3.2.1. demonstração de que a solução adotada para a transposição das regiões de solo mole denominada “Deslocamento dos Solos Moles com o Peso Próprio do Aterro” tem desempenho técnico igual ou superior ao da solução originalmente prevista no anteprojeto da licitação, mediante a comparação de parâmetros técnicos relevantes e objetivos;

9.3.2.2. demonstração quanto à economicidade da solução adotada para a transposição das regiões de solo mole denominada “Deslocamento dos Solos Moles com o Peso Próprio do Aterro”, comparando-a com solução originalmente prevista no anteprojeto da licitação;

9.3.2.3. apresentação da avaliação da repercussão do regime de chuvas sobre o cronograma da obra, incluindo a solução para o eventual impacto no referido cronograma e nas medições e faturamento dos serviços de terraplenagem da solução adotada para a transposição das regiões de solo mole denominada “Deslocamento dos Solos Moles com o Peso Próprio do Aterro”, em caso de ocorrência de seca prolongada na região da obra que inviabilize a liberação desses serviços;

9.3.3. quanto ao item 9.3 do Acórdão 1077/2017-Plenário:

9.3.3.1. avaliação da economicidade atual da contratação confrontando os valores da proposta do Consórcio Construtor com o orçamento atual da obra, contemplando as alterações propostas e aprovadas para o projeto, inclusive com os quantitativos atualizados;

3. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, por meio do Ofício n.º 17647/2018/ACE/DG/DNIT SEDE-DNIT, de 28/5/2015 (peça 124, p. 1-2), apresenta pedido de prorrogação de prazo para atendimento às determinações constantes do item 9.3 do Acórdão 900/2018-TCU-Plenário, alegando grandes dificuldades que o DNIT estaria enfrentando envolvendo o órgão ambiental estadual no que se refere ao uso da escória.

4. Destaca que o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, ao emitir a Licença de Instalação LI-GCSIM/CPO N.º 15/2018, de fevereiro de 2018, transferindo a titularidade da licença de instalação para o DNIT em decorrência da sub-rogação do Contrato n.º 081/2014 àquela autarquia federal, não incluiu, nas condicionantes, qualquer ressalva ao uso da escória.

5. Ressalta que diante da ausência de impedimentos ao uso da escória, este foi previsto no projeto básico/executivo da Variante do Mestre Álvaro apresentado pelo Consórcio Construtor, os quais após análise pelos setores competentes do DNIT foram aceitos.

6. Salienta que, a esse respeito, o IEMA, por meio do Ofício n.º 1037/18/IEMA/GSIM/CPO, de 28/3/2018, comunicou ao DNIT que a utilização de escória não foi considerada quando da emissão da mencionada Licença de Instalação da obra, LI-GCSIM/N.º 15/2018 (peça 124, p. 5-6). Tal posicionamento teria sido confirmado em reunião realizada em 17/5/2018 com a participação de representantes da Superintendência Regional do DNIT no estado do Espírito Santo, do Consórcio Construtor e do IEMA (peça 124, p. 7-9).

7. Releva que, diante desta realidade, a Superintendência Regional do DNIT/ES notificou o Consórcio para apresentar manifestação quanto às possíveis alternativas para a execução da obra sem a utilização de escória, dada as restrições impostas pelo órgão ambiental licenciador, por meio do Ofício n.º 17213/2018/SRE-ES-DNIT, de 23/5/2018 (peça 124, p. 10-11), no qual destacou que a proposição de alternativa para o projeto não deverá impactar o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato n.º 081/2014.

8. Por fim, solicita a prorrogação por 30 dias para a adoção das providências necessárias ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão 900/2018-TCU-Plenário, com base nas justificativas técnicas constantes do Memorando n.º 35421/2018/SER-ES (peça 124, p. 3-4), destacando que não será dada ordem de início para a obra até que haja definição quanto à solução de projeto para a obra.

9. Compulsando a documentação trazida aos autos pelo DNIT, tem-se o Memorando n.º 35421/2018/SRE-ES (peça 124, p. 3-4), no qual estão relatadas as questões referentes ao uso da escória e às tratativas com o IEMA e o Consórcio Construtor. Após posicionamento do IEMA sobre a impossibilidade do uso da escória na obra da Variante do Mestre Álvaro, a Superintendência Regional do DNIT no Espírito Santo solicitou o posicionamento do Consórcio Construtor sobre as possíveis alternativas para execução da obra sem a utilização de escória e sem que haja impacto no equilíbrio econômico e financeiro do Contrato n.º 081/2014.

10. Conforme mencionado no referido memorando, de 25/5/2018, ainda não havia resposta do Consórcio ao que fora solicitado pelo DNIT.

11. O DNIT foi notificado do teor do Acórdão 900/2018-TCU-Plenário por meio do Ofício 0263/2018-TCU/SECEX-ES, de 7/5/2018 (peça 118), recebido naquela autarquia federal em

14/5/2018, como demonstra o comprovante de recebimento (peça 122). Sendo assim, o prazo para cumprimento das determinações elencadas no item 9.3 do referido *decisum* era 29/5/2018, data em que foi protocolizado no TCU o pedido de prorrogação ora sob análise.

12. Convém lembrar que o Relator, no item 29 do voto condutor do mencionado acórdão, que revogou a medida cautelar para permitir o início das obras, consignou que a análise dos elementos que devem ser trazidos aos autos pelo DNIT é necessária para reavaliar a questão, a fim de decidir se mantém a execução do empreendimento ou se suspende cautelarmente as obras.

13. Considerando que o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação expirou em 29/5/2018, considerando que o DNIT vem enfrentando problemas relativos a soluções técnicas para execução da obra, considerando, ainda, que a autarquia vem buscando solucionar o problema mediante a busca de alternativa para a execução da obra sem a utilização de escória e sem que haja impacto no equilíbrio econômico e financeiro do contrato, entendemos cabível a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 900/2018-TCU-Plenário, a contar do prazo anteriormente concedido.<sup>14</sup>. Sendo assim, tendo em vista o objeto da presente petição tratar-se de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de determinação contida em Acórdão deste Tribunal, e não estando este alcançado pela delegação de competência conferida pelo Ministro Relator AUGUSTO SHERMAN aos titulares das unidades técnicas prevista na Portaria –MIN-ASC n.º 10, de 15/8/2017, submeto os autos à consideração superior, para posterior remessa ao Gabinete do Ministro Relator, com proposta de que seja autorizada a prorrogação por 30 (trinta) dias, a contar do prazo anteriormente concedido, para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 900/2018-TCU-Plenário.

SECEX-ES/Assessoria, em 5 de junho de 2018.

*(assinado eletronicamente)*

Luciana Aurich Nunes  
AUFC – Mat. 3512-2  
Assessora